

gos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Pôrto Judeu, concelho e distrito de Angra do Heroísmo, seja entregue, em uso e administração, a igreja paroquial da mesma freguesia, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:551

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Modelos, concelho de Paços de Ferreira, distrito do Pôrto, seja entregue, em uso e administração, a igreja paroquial da mesma freguesia, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:552

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do promover e sustentar o culto católico na freguesia de Valongo do Vouga, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com seu adro, casa da fábrica e dependências, as capelas de Nossa Senhora da Conceição, de Santo António, no lugar da Arrancada, de Santo António, da Senhora

das Preces, de S. Miguel, da Senhora do Bom Sucesso, de Santa Ana, de Santa Rita, de Santo Amaro, do Espírito Santo, de S. Marcos e de Santo André, com seus móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:833

Lei orçamental

Artigo 1.º É suprimido o abono para representação aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, obrigados a despesas desta ordem, estabelecido no artigo 18.º da lei de 30 de Junho de 1912 e legislação subsequente. São suprimidas as dotações das Legações em Estocolmo, Varsóvia, Caracas e Santiago do Chile, cujo funcionamento é suspensão, e as dos consulados do 2.ª classe em Gibraltar e Havana e de 3.ª classe em Badajoz e Salamanca, que passam a constituir consulados do 4.ª classe. São igualmente suprimidas as seguintes verbas:

- 1) Aumento de despesas de representação ou de residência aos chefes de postos diplomáticos ou consulares que forem decanos na respectiva localidade;
- 2) Despesas em Tânger, nos termos do artigo 4.º da tabela anexa ao decreto n.º 7:899, de 12 de Dezembro de 1921;
- 3) Ajudas de custo aos cônsules em Hong-Kong, Rotterdam e Swansea, nos termos do decreto n.º 7:162, de 19 de Novembro de 1920;
- 4) Subsídios a cursos de estudos portugueses em escolas estrangeiras;
- 5) Subsídios para despesas dos postos consulares em Las Palmas e em New-Castle.

§ 1.º Nenhuma nomeação poderá de futuro ser feita, quer a título definitivo quer a título provisório, para a gerência das legações e missões diplomáticas, cuja dotação é suprimida no orçamento, a não ser autorizada por decreto com força de lei, podendo todavia o Governo acreditar em Estocolmo o Ministro em Berlim.

§ 2.º De harmonia com o disposto no corpo do presente artigo e no seu § 1.º os funcionários que se acham

gerindo as legações, missões e consulados mencionados são colocados na disponibilidade com obrigação de serviço na secretaria nas mesmas condições que os funcionários a que se referem os artigos 14.º e 91.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e o artigo 5.º da lei de 30 de Junho de 1912.

§ 3.º O quadro a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 13:125, de 3 de Fevereiro de 1927, fica modificado pela seguinte forma: 17 cônsules de 1.ª classe, 17 de 2.ª classe e 15 de 3.ª classe.

Art. 2.º Desde 1 de Julho de 1928, e enquanto não for decretado diversamento, as dotações de representação, material e expediente e renda da casa dos chefes da Embaixada no Brasil e das Legações na Bélgica, França e Itália são reduzidas de 15 por cento, e as dos chefes das restantes embaixadas e legações de 1.ª e 2.ª classe de 10 por cento.

§ 1.º Fica entendido que se não compreendem na designação de legações do 2.º classe as encarregaturas de negócios em Bucarest, Oslo e Praga.

§ 2.º Fica também sujeito à redução de 10 por cento o abono consignado à representação do chefe da chancelaria portuguesa em Genebra.

§ 3.º É reduzida a 200\$ a verba para pagamento de serviços de intérprete na Legação em Tóquio; a 2.000\$ a verba para custeio da casa da Embaixada no Rio de Janeiro e a 1.000\$ a verba semelhante da Embaixada em Londres.

Art. 3.º Desde 1 de Julho de 1928 são reduzidas, respectivamente, de 15 e de 10 por cento as verbas de residência dos cônsules titulares dos postos sítos nos países mencionados no artigo antecedente.

Art. 4.º É reduzido de um tёрço para um quarto do vencimento anual o abono para instalação dos funcionários diplomáticos e consulares, do qual tratam o artigo 12.º da lei de 30 de Junho de 1912 e o artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 12:204, de 14 de Agosto de 1926, na parte que se refere a colocações no estrangeiro.

§ único. O disposto no presente artigo é aplicável às transferências ou nomeações decretadas desde 1 de Julho de 1928 e, para o cômputo do abono para instalação, tanto no estrangeiro como na secretaria ou por colocação na disponibilidade por conveniência do serviço, as verbas de representação ou de residência serão as reduzidas desde a mesma data.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebião — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Portaria n.º 5:553

Atendendo a que a tarifa de despesas acessórias, regista pela comissão para esse efeito nomeada por por-

taria de 19 de Agosto de 1926, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, que seja aprovada a referida tarifa, para ser adoptada em todas as linhas férreas do continente.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, José Dias de Araújo Correia.

Linhas de via larga

Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (rôde antiga Minho e Douro e Sul e Sueste)—Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta—Sociedade Estoril.

Linhas de via reduzida

Companhia Nacional de Caminhos de Ferro (incluindo as linhas do Vale do Corgo e de Pocinho a Miranda)—Companhia Concessionária do Caminho de Ferro do Vale do Vouga—Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal (incluindo a linha do Vale do Tâmega) e Sociedade Mineira do Lena.

Tarifa de despesas acessórias

CAPÍTULO I

Registo e aviso de chegada

Artigo 1.º — Registo

Em cada expedição de qualquer natureza \$05

Artigo 2.º — Avisos de chegada

As empresas avisam os consignatários de quaisquer remessas, de grande ou de pequena velocidade, da chegada destas à estação de destino, cobrando pelo aviso \$05.

Exceptuam-se as bagagens, as recovagens despachadas com guias de bagagem, os cães e os bicicletas despachados com bilhetes, as remessas consignadas a domicílio ou quaisquer expedições de cujos consignatários não sejam conhecidas as moradas.

Quando o aviso for feito pelo telégrafo, ou por próprio, a pedido do expedidor ou do consignatário, cobra-se, em vez da taxa do *Aviso de chegada*, o custo do telegrama ou do próprio.

§ 1.º As empresas não respondem pela entrega dos *Avisos de chegada* que expedirem pelo correio ou pelo telégrafo, nem pelas consequências de qualquer erro ou omissão nos nomes ou moradas dos destinatários, salvo se forem cometidos pelos seus empregados na transcrição dos dizeres das declarações de expedição que as estações recebam, ou na do que constar da escrituração com a qual sejam transmitidas remessas provenientes de outras linhas.

§ 2.º O fim principal dos *Avisos de chegada* é abreviar os prazos de entrega. O facto de não serem recebidos pelos destinatários, por qualquer motivo, não esisa das respectivas cobranças de armazenagem ou de estacionamento de vagões, nem lhes dá o direito de reclamarem, se as empresas, decorrido o prazo legal, usarem da faculdade que lhes confere o artigo 114.º da tarifa geral, de vender em hasta pública as expedições não retiradas.

§ 3.º É facultada a entrega de qualquer remessa (excepto as de dinheiro ou valores) em troca do respectivo *Aviso de chegada*, quando o consignatário não possa apresentar a *Senha* correspondente.